



PREFEITURA DE
**DIONÍSIO
CERQUEIRA**
O futuro é aqui!

Prefeitura Municipal de
Dionísio Cerqueira
Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89950-000
E-mail: gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br
Fone: (49) 3644-6700

RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Projeto de Lei que autoriza o parcelamento e o reparcimento de débitos previdenciários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos da Emenda Constitucional nº 136/2024

1. INTRODUÇÃO

O presente Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro tem por finalidade demonstrar os efeitos orçamentários, financeiros e fiscais decorrentes do Projeto de Lei que autoriza o Município de Dionísio Cerqueira a formalizar o parcelamento e o reparcimento de débitos previdenciários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mediante vinculação das quotas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 136, de 21 de novembro de 2024, a Instrução Normativa RFB nº 2.283, de 19 de dezembro de 2024, e demais normas aplicáveis.

A proposta legislativa busca proporcionar condições para a regularização das obrigações previdenciárias do Município, mediante a consolidação e o parcelamento dos débitos existentes, permitindo a reorganização do fluxo financeiro destinado ao pagamento dessas obrigações e fortalecendo o equilíbrio das contas públicas.

A formalização do parcelamento representa importante instrumento de gestão fiscal, permitindo ao Município manter sua regularidade perante os órgãos federais competentes, reduzir riscos decorrentes da inadimplência tributária, assegurar maior previsibilidade financeira e preservar a capacidade administrativa necessária à continuidade da prestação dos serviços públicos essenciais.

O presente estudo atende às exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), demonstrando a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida, sua compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental e a capacidade financeira do Município para suportar as despesas decorrentes do parcelamento.

Para fins desta análise, foi adotado o cenário de **juros reais de 4% ao ano**, considerando exclusivamente as parcelas compreendidas entre **setembro de 2026 e dezembro de 2028**, conforme memória de cálculo elaborada para instrução do Projeto de Lei.

1.1. CONTEXTUALIZAÇÃO DA MEDIDA

O Município possui débitos previdenciários passíveis de parcelamento na forma autorizada pela legislação federal, cuja regularização mostra-se necessária para assegurar maior estabilidade financeira e administrativa à gestão pública municipal.

A autorização legislativa permitirá a formalização do parcelamento em condições estabelecidas pela legislação vigente, proporcionando maior previsibilidade quanto ao cumprimento das obrigações financeiras, sem comprometer a continuidade das ações governamentais.



O futuro é aqui!



Além da reorganização do passivo previdenciário, a medida contribui para a manutenção da regularidade fiscal do Município, favorecendo a obtenção de certidões de regularidade fiscal, o acesso a transferências voluntárias da União, a celebração de convênios, a formalização de contratos de repasse e demais instrumentos de cooperação financeira com outros entes da Federação, observadas as exigências legais aplicáveis.

Trata-se, portanto, de medida voltada ao fortalecimento da responsabilidade fiscal, da sustentabilidade financeira e do planejamento orçamentário da Administração Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E NORMATIVA

A elaboração do presente relatório observa, em especial, os seguintes dispositivos legais e normativos:

- ✓ Constituição Federal, arts. 165 a 169, relativos ao planejamento, orçamento público e responsabilidade na gestão fiscal;
- ✓ Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente os arts. 16, 17, 18, 19 e 20;
- ✓ Plano Plurianual (PPA) 2026–2029, instituído pela Lei nº 5.052, de 09/09/2025;
- ✓ Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2026, Lei nº 5.058, de 23/09/2025;
- ✓ Lei Orçamentária Anual (LOA) para 2026, Lei nº 5.085, de 23/12/2025;
- ✓ Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP);
- ✓ Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), da Secretaria do Tesouro Nacional.

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO E DO EVENTO

Processo Administrativo nº 004/2026.

Evento (LRF, art. 16, caput):

() Criação () Expansão (X) Aperfeiçoamento

Objeto: Avaliação do impacto orçamentário-financeiro decorrente da autorização legislativa para formalização do parcelamento e do reparcimento dos débitos previdenciários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A medida objetiva promover a regularização das obrigações previdenciárias do Município mediante a consolidação e o parcelamento dos débitos existentes, possibilitando melhor planejamento financeiro, maior previsibilidade orçamentária e cumprimento das obrigações fiscais em conformidade com a legislação federal vigente.

A estimativa contempla exclusivamente os desembolsos previstos para os exercícios de **2026, 2027 e 2028**, considerando o cenário de juros reais de **4% ao ano** e início dos pagamentos em **setembro de 2026**, conforme memória de cálculo integrante do presente estudo.

4. ENQUADRAMENTO ORÇAMENTÁRIO E CONTÁBIL DA DESPESA

As despesas decorrentes da formalização do parcelamento possuem natureza de despesa corrente e de amortização da dívida pública, conforme a composição das parcelas prevista na legislação federal aplicável e na consolidação dos débitos previdenciários.



Os pagamentos compreenderão a amortização do principal consolidado, atualização monetária, juros e demais encargos previstos nas condições do parcelamento, observadas as normas expedidas pela Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Sob o aspecto orçamentário, as despesas serão executadas por meio das dotações destinadas ao pagamento das obrigações previdenciárias e da dívida pública municipal, observadas as classificações orçamentárias e contábeis previstas na Lei Federal nº 4.320/1964, no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

A implementação da medida observará as disponibilidades orçamentárias consignadas na Lei Orçamentária Anual e, quando necessário, as suplementações regularmente autorizadas, preservando-se o equilíbrio fiscal e o cumprimento das metas estabelecidas nos instrumentos de planejamento governamental.

5. ORIGEM DOS RECURSOS E CAPACIDADE DE FINANCIAMENTO

As despesas decorrentes do parcelamento serão suportadas por dotações orçamentárias próprias destinadas ao pagamento da dívida pública e das obrigações previdenciárias do Município, consignadas na Lei Orçamentária Anual vigente.

Os recursos financeiros decorrerão das receitas ordinárias do Município, especialmente daquelas vinculadas à manutenção das atividades administrativas, observadas as disponibilidades financeiras de cada exercício e o cronograma de desembolso previsto no parcelamento.

A proposta não implica criação de nova obrigação financeira, mas sim a reorganização da forma de pagamento de débitos já constituídos, proporcionando maior previsibilidade orçamentária, melhor distribuição dos desembolsos ao longo do tempo e fortalecimento do planejamento financeiro municipal.

Os estudos realizados demonstram que, considerando o cenário adotado e a programação financeira da Administração Municipal, as despesas decorrentes do parcelamento apresentam-se compatíveis com a capacidade financeira do Município e com os limites estabelecidos pela legislação fiscal vigente.

6. PREMISSAS, METODOLOGIA E CENÁRIOS ANALISADOS

A estimativa do impacto orçamentário-financeiro foi elaborada com base nas informações constantes do Projeto de Lei e na memória de cálculo elaborada para a consolidação do parcelamento previdenciário, observando as regras estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 136/2024 e pela Instrução Normativa RFB nº 2.283/2024.

Para fins deste estudo, foram adotadas as seguintes premissas:

- consolidação da dívida previdenciária passível de parcelamento;
- parcelamento em até **300 prestações mensais**;
- atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA;
- aplicação do **cenário de juros reais de 4% ao ano**;
- início dos pagamentos no mês de **setembro de 2026**;



- projeção limitada aos exercícios financeiros de **2026, 2027 e 2028**;
- projeção da despesa para os exercícios de 2026, 2027 e 2028;
- utilização dos valores constantes da memória de cálculo elaborada para instrução do Projeto de Lei.

A metodologia adotada observa critérios conservadores de estimativa, considerando os desembolsos efetivamente previstos para cada exercício financeiro, permitindo demonstrar os reflexos orçamentários e financeiros da formalização do parcelamento sobre as contas públicas municipais.

7. DEMONSTRATIVOS DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

A estimativa das despesas foi elaborada considerando exclusivamente as parcelas previstas para os exercícios abrangidos pelo presente estudo, observando o cronograma financeiro constante da memória de cálculo.

Para o exercício de 2026 foram consideradas apenas as parcelas compreendidas entre os meses de setembro e dezembro. Para os exercícios de 2027 e 2028 foram consideradas todas as parcelas com vencimento dentro de cada exercício financeiro

7.1 MEMÓRIA DE CÁLCULO:

Exercício de 2026 – Competência	Prestação
Setembro	28.065,20
Outubro	28.179,54
Novembro	28.294,35
Dezembro	28.409,62
Total do exercício de 2026	112.948,71

Exercício de 2027.

Foram consideradas as doze parcelas compreendidas entre janeiro e dezembro de 2027.

Total do exercício de 2027: R\$ 350.079,77

Exercício de 2028.

Foram consideradas as doze parcelas compreendidas entre janeiro e dezembro de 2028.

Total do exercício de 2027: R\$

7.2 PROJEÇÃO DO IMPACTO FINANCEIRO:

Exercício	Valor Anual (R\$)
2026	112.948,71
2027	350.079,77
2028	369.081,33



7.3 RELAÇÃO COM A RECEITA CORRENTE

Descrição	2026	2027	2028
Receita Corrente Prevista (R\$)	94.000.000,00	100.700.000,00	108.500.000,00
Disponibilidade Financeira (R\$)	94.000.000,00	100.700.000,00	108.500.000,00
Margem expansão despesa (R\$)	112.948,71	350.079,77	369.081,33
Impacto Orçamentário (%)	0,1201 %	0,3476 %	0,3401 %
Impacto Financeiro (%)	0,1201 %	0,3476 %	0,3401 %

Os percentuais demonstram que a medida apresenta impacto financeiro reduzido em relação à capacidade arrecadatória do Município, não comprometendo a sustentabilidade fiscal nem a execução das demais políticas públicas.

7.4 RELAÇÃO ENTRE DESPESAS CORRENTES E RECEITAS CORRENTES (Art. 167-A da CF)

Em atendimento ao disposto no art. 167-A da Constituição Federal, apresenta-se a evolução da relação entre despesas correntes e receitas correntes do Município, considerando os últimos exercícios:

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
Receitas Correntes	77.154.826,71	90.438.263,24	97.821.211,49
Despesas Correntes	73.272.802,34	83.750.873,34	92.847.065,49
% DC/RC	94,97 %	92,61 %	94,92 %

Os percentuais apurados demonstram que o Município não se encontra na hipótese prevista no caput do art. 167-A da Constituição Federal.

7.5 REFLEXO ORÇAMENTÁRIO

A despesa decorrente da formalização do parcelamento será executada mediante dotações próprias destinadas ao pagamento das obrigações previdenciárias e da dívida pública municipal.

Embora represente compromisso financeiro de caráter continuado, a distribuição das parcelas ao longo do prazo de parcelamento reduz significativamente o impacto imediato sobre as finanças municipais, proporcionando maior previsibilidade na execução orçamentária e permitindo adequada programação dos desembolsos ao longo dos exercícios financeiros.

Os valores estimados demonstram compatibilidade com a capacidade financeira do Município, preservando o equilíbrio fiscal e permitindo a continuidade das demais políticas públicas desenvolvidas pela Administração Municipal.

7.6 COMPATIBILIDADE COM A CAPACIDADE FINANCEIRA

A análise da programação financeira demonstra que os desembolsos decorrentes do parcelamento representam parcela reduzida da Receita Corrente Líquida do Município, mostrando-se plenamente compatíveis com sua capacidade de arrecadação e com a programação orçamentária vigente.



A implementação da medida não compromete o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, tampouco inviabiliza a execução das despesas necessárias à manutenção dos serviços públicos essenciais.

Além disso, o parcelamento promove maior previsibilidade na gestão do passivo previdenciário, reduzindo riscos fiscais e proporcionando maior estabilidade ao planejamento financeiro municipal.

8. FONTE DE CUSTEIO

As despesas decorrentes da formalização do parcelamento serão suportadas por dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual destinadas ao pagamento das obrigações previdenciárias e da dívida pública municipal.

Os recursos financeiros decorrerão das receitas ordinárias do Município, observada a programação financeira de cada exercício e a disponibilidade orçamentária existente.

Caso necessário, poderão ser promovidas adequações orçamentárias durante a execução do orçamento, na forma autorizada pela legislação vigente, preservando-se o equilíbrio fiscal e a responsabilidade na gestão dos recursos públicos.

9. COMPATIBILIDADE COM PPA, LDO E LOA

A formalização do parcelamento apresenta compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental, observando:

- Plano Plurianual – PPA;
- Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA;

Caso necessário, a Administração promoverá os ajustes orçamentários mediante abertura de créditos adicionais autorizados na legislação vigente.

A medida encontra-se alinhada aos princípios da responsabilidade fiscal, da sustentabilidade financeira e da gestão eficiente dos recursos públicos, permitindo ao Município promover a regularização de seu passivo previdenciário sem comprometer a execução das ações governamentais previstas no planejamento municipal.

Sob o aspecto fiscal, a proposta atende às exigências da Lei Complementar Federal nº 101/2000, especialmente quanto à existência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, previsão de recursos e preservação do equilíbrio das contas públicas.

10. ANÁLISE QUALITATIVA E SOCIOECONÔMICA

A formalização do parcelamento e do reparcèlement dos débitos previdenciários proporcionará relevantes benefícios à gestão fiscal e financeira do Município, permitindo a regularização das obrigações perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conformidade com a legislação federal vigente.



A medida contribuirá para:

- o regularização do passivo previdenciário do Município;
- o fortalecimento da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas;
- o melhoria da previsibilidade orçamentária e financeira mediante cronograma de pagamentos previamente definido;
- o redução dos riscos decorrentes da inadimplência e da incidência de medidas administrativas ou judiciais para cobrança dos débitos;
- o manutenção da regularidade fiscal necessária à obtenção de certidões e ao acesso a transferências voluntárias, convênios e demais instrumentos de cooperação financeira, observadas as exigências legais;
- o aprimoramento do planejamento financeiro de médio e longo prazo;
- o preservação da capacidade de investimento e da continuidade dos serviços públicos essenciais.

Conclui-se que a medida representa importante instrumento de gestão fiscal responsável, permitindo a reorganização do passivo previdenciário municipal de forma planejada, sustentável e compatível com a capacidade financeira do Município.

11. ANÁLISE DOS IMPACTOS FISCAIS E DOS LIMITES LEGAIS

A presente proposta foi analisada sob a perspectiva da responsabilidade fiscal, da sustentabilidade financeira e da compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental, em observância às disposições da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da legislação federal que disciplina o parcelamento dos débitos previdenciários.

Os estudos realizados demonstram que a formalização do parcelamento e do reparcimento dos débitos previdenciários não implica criação de nova obrigação financeira, mas sim a reorganização do passivo existente mediante cronograma de pagamento compatível com a capacidade financeira do Município.

A adoção do parcelamento permitirá maior previsibilidade na execução orçamentária, favorecendo o planejamento financeiro da Administração Municipal e reduzindo os riscos decorrentes da inadimplência das obrigações previdenciárias.

Sob o aspecto orçamentário, as despesas encontram respaldo nas dotações destinadas ao pagamento das obrigações previdenciárias e da dívida pública municipal, podendo ser adequadamente absorvidas pela programação financeira dos exercícios abrangidos pela projeção.

A análise evidencia que os desembolsos previstos para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 permanecem compatíveis com a capacidade de arrecadação do Município e não comprometem a execução das demais ações governamentais previstas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

Além dos aspectos financeiros, a medida proporciona relevante benefício institucional, permitindo ao Município regularizar sua situação fiscal perante a União, reduzir passivos tributários, fortalecer sua



credibilidade perante os órgãos de controle e ampliar a segurança jurídica na gestão das obrigações previdenciárias.

Dessa forma, conclui-se que a proposta observa os princípios da responsabilidade fiscal, da legalidade, da eficiência administrativa, da transparência e do equilíbrio das contas públicas, inexistindo impedimentos de natureza orçamentária, financeira ou fiscal para sua implementação.

12. CONCLUSÃO TÉCNICO-CONTÁBIL

O presente Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro foi elaborado com base nas informações constantes do Projeto de Lei, na memória de cálculo do parcelamento e nas projeções financeiras adotadas para o cenário de juros reais de **4% ao ano**, considerando exclusivamente os desembolsos previstos para os exercícios de **2026, 2027 e 2028**.

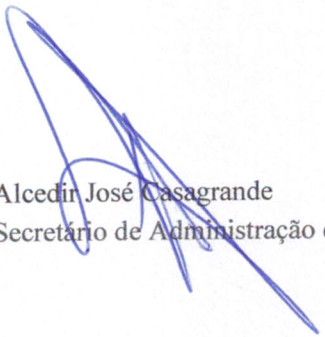
Os estudos desenvolvidos demonstram que a formalização do parcelamento e do reparcimento dos débitos previdenciários apresenta plena viabilidade orçamentária, financeira e fiscal, permitindo ao Município reorganizar o pagamento de suas obrigações previdenciárias de forma planejada, responsável e compatível com sua capacidade financeira.

Constata-se que a medida:

- promove a regularização do passivo previdenciário municipal;
- fortalece o planejamento financeiro e a previsibilidade dos desembolsos futuros;
- preserva o equilíbrio das contas públicas;
- mantém a compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental;
- contribui para a manutenção da regularidade fiscal do Município perante os órgãos federais competentes;
- reduz riscos de restrições fiscais que possam comprometer o recebimento de transferências voluntárias, a celebração de convênios e outros instrumentos de cooperação, observada a legislação aplicável.

Diante do exposto, conclui-se pela **plena viabilidade técnica, orçamentária, financeira e fiscal** da proposta, recomendando-se o regular prosseguimento da tramitação legislativa.

Dionísio Cerqueira, 13 de julho de 2026.


Alcedir José Casagrande
Secretário de Administração e Fazenda



13. DESPACHO ADMINISTRATIVO

Considerando as informações constantes do presente Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como a análise da adequação orçamentária, financeira e fiscal da medida proposta, verifica-se que o Projeto de Lei atende aos requisitos estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000, pela Lei Federal nº 4.320/1964 e pela legislação federal aplicável ao parcelamento dos débitos previdenciários.

Constatada a existência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, de fonte de custeio e de compatibilidade com os instrumentos de planejamento governamental, **determino o regular prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei**, observadas as demais formalidades legais

Determino, ainda, a juntada da Declaração do Ordenador da Despesa, em atendimento ao disposto no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Dionísio Cerqueira, 13 de julho de 2026.

Bianca Moreira Maran Bertamoni
Prefeita Municipal



PREFEITURA DE
**DIONÍSIO
CERQUEIRA**
O futuro é aqui!

Prefeitura Municipal de
Dionísio Cerqueira
Rua Santos Dumont, 413, Centro - CEP 89950-000
E-mail: gabinete@dionisiocerqueira.sc.gov.br
Fone: (49) 3644-6700

Prefeitura Municipal de Dionísio Cerqueira

Gabinete da Prefeita

Declaração do Ordenador de Despesas

Na qualidade de Ordenador de Despesas do Município de Dionísio Cerqueira, para os fins do disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, **DECLARO** que a formalização do parcelamento e do reparcelamento dos débitos previdenciários administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional:

- possui adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, observado o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000;
- dispõe de fonte de recursos suficiente para suportar os desembolsos previstos;
- observa os princípios da responsabilidade fiscal e do equilíbrio das contas públicas;
- não compromete a manutenção dos serviços públicos essenciais nem a execução das demais ações governamentais previstas no orçamento municipal;

Declaro, ainda, que a implementação da medida encontra respaldo na capacidade financeira do Município e contribui para a regularização do passivo previdenciário, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade orçamentária e sustentabilidade fiscal, em conformidade com a legislação vigente.

Dionísio Cerqueira, 13 de julho de 2026.

Bianca Moreira Maran Bertamoni
Prefeita Municipal

O futuro é aqui!